



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2026. Publicação: 17/08/2026. Nº 157/2026.

ISSN 2764-8060

001443-283/2026, destinada ao diagnóstico e à eventual correção das demais desconformidades relacionadas à organização e ao funcionamento do setor de contratações públicas.

IX – DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA submete a presente questão constitucional à apreciação de Vossa Excelência, para análise da possível incompatibilidade material entre as disposições das Leis Municipais nº 524/2023 e nº 563/2025 que criam, enquadram, mantêm ou conferem suporte normativo ao Agente de Contratação como cargo de provimento em comissão DANS-I e o regime constitucional de acesso aos cargos públicos e de excepcionalidade dos cargos em comissão, especialmente os arts. 37, II e V, da Constituição Federal, consideradas as normas de reprodução obrigatória na forma do Tema 484 da repercussão geral, e o art. 19, II e V, da Constituição do Estado do Maranhão, no que temporalmente aplicável, à luz dos parâmetros materiais fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 da repercussão geral.

Caso Vossa Excelência reconheça presentes os pressupostos jurídicos pertinentes, submete-se à sua apreciação a eventual propositura da medida de controle concentrado cabível perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de órgão constitucionalmente legitimado, definir a exata delimitação normativa, a técnica de controle, os parâmetros aplicáveis e os efeitos juridicamente adequados.

Consigna-se, para esse fim, que a atuação pretendida não se dirige à extinção da função administrativa de Agente de Contratação, nem contém imputação pessoal à atual ocupante, devendo eventual controle recair sobre a conformação normativa da posição como cargo de provimento em comissão.

Fica igualmente preservada a apreciação, por Vossa Excelência, da pertinência de exame de outros cargos vinculados ao setor cujas atribuições legais possam revelar natureza materialmente incompatível com o regime constitucional dos cargos comissionados, mediante avaliação individualizada e observadas as particularidades de cada posição.

A presente representação é encaminhada independentemente da conclusão da fase de diagnóstico do Procedimento Administrativo instaurado no SIMP nº 001443-283/2026, sem prejuízo do posterior envio de documentos ou fundamentos complementares que se revelem pertinentes no curso de sua instrução.

A representação deverá ser instruída com cópia da Lei Municipal nº 524/2023; das disposições e anexos pertinentes da Lei Municipal nº 563/2025; das Portarias nº 903 e nº 909/2026 e dos demais atos de nomeação e organização administrativa juntados aos autos e pertinentes à compreensão da estrutura examinada; da Decisão nº 753/2026 – 1ªPJBUR; e da Portaria nº 70/2026 – 1ªPJBUR, que instaurou o Procedimento Administrativo.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 13/08/2026, às 16:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

COLINAS

Recomendação nº 4/2026 - PJCOL

REF. IC SIMP Nº 000479-270/2025.

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2026/PJCOL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Colinas/MA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o art. 26, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a regra constitucional imperativa que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses expressamente previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/08/2026. Publicação: 17/08/2026. Nº 157/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil SIMP nº 000479-270-2025 foi instaurado para apurar irregularidades no quadro de servidores do Município de Jatobá/MA, notadamente a acumulação ilícita de vínculos públicos e a existência de supostos "funcionários fantasmas";

CONSIDERANDO que a servidora Edivalda Lima e Silva possui 03 (três) vínculos funcionais ativos, consistentes em: professora efetiva de Matemática no ensino médio do Estado do Maranhão, Supervisora Geral de Ensino na Secretaria Municipal de Educação de Jatobá/MA e docente no programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) do município de Jatobá/MA;

CONSIDERANDO que a prestação de 10 aulas semanais no EJA configura uma terceira jornada de trabalho paga pelo erário, não sendo autorizada pela ordem constitucional a acumulação de três vínculos remunerados, ainda que um deles seja classificado como "programa municipal complementar";

Com o objetivo de prevenir responsabilidades e adequar a conduta da Administração Pública aos ditames legais, o MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE RECOMENDAR à servidora EDIVALDA LIMA E SILVA, que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

1. Faça a opção por 02 (dois) vínculos acumuláveis, nos termos da CF-88;
2. Envie declaração escrita e formal de opção pelos cargos/vínculos que deseja manter, sob as penas da lei, bem como cópia do protocolo de desligamento junto ao (s) órgão (s) competente (s), observando os parâmetros constitucionais e a compatibilidade de horário.

Por oportuno, adverte-se, de já, que o descumprimento desta Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

1. Ao CAO-Probidade, via e-mail institucional, para fins de ciência;
2. Ao Diário Eletrônico do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato pdf);
3. Ao prefeito, para fins de ciência, por meio eletrônico.

Cumpr salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Cumpra-se.

Colinas-MA, data do sistema.

Carlos Allan da Costa Siqueira
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA, Promotor de Justiça, em 13/08/2026, às 21:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 5/2026 - PJCOL

REF. IC SIMP Nº 000479-270/2025.

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2026/PJCOL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Colinas/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 27, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;